

Proc. Administrativo 10- 1.530/2025

De: Diego F. - SMIO-ATI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/06/2025 às 15:21:24

Setores envolvidos:

OA-SEG, OA-DMLC, SMIO, OA-CGM-DC, SMIO-ATI, OA-PGM-PAE

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ATA DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Ao Sr.

Franklin da Silva Tenório Diretor de Cotações Prefeitura Municipal de Maragogi

ESCLARECIMENTO À EMPRESA LICITANTE – LEAFAR CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025 – PROC. ADM. Nº 1530/2025

SOLICITANTE DOS ESCLARESCIMENTOS: LEAFAR CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 26.710.515/0001-79.

Prezado(s) Senhore(s),

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por V.Sa., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica supracitada, apresentamos, abaixo, as respostas às indagações realizadas, com os devidos fundamentos legais e jurisprudenciais:

Quanto ao Critério de Julgamento

Questionamento: O edital apresenta, de forma contraditória, dois critérios distintos de julgamento: “MAIOR DESCONTO” na folha de rosto e “MENOR PREÇO” no subitem 1.3. Qual critério será efetivamente adotado?

Esclarecimento: O critério adotado será o **MAIOR DESCONTO**, considerando que o objeto da contratação refere-se ao **registro de preços para serviços sob demanda**, cujo valor final será obtido mediante a fórmula: **Valor SINAPI – Desconto ofertado + BDI**, conforme delineado no Termo de Referência. Essa metodologia visa garantir maior economicidade à Administração, atendendo aos princípios da eficiência e vantajosidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu art. 11, incisos I e II.

Quanto à Qualificação Técnico-Operacional

Entendemos que a qualificação técnico-operacional é um dos pontos mais sensíveis e

fundamentais em certames dessa natureza, especialmente em contratações voltadas à manutenção de edificações públicas, onde se busca garantir não apenas a execução do contrato, mas a sua boa execução — com qualidade, eficiência e segurança.

No edital em questão, foram previstas exigências nos subitens 9.4.4 e 9.4.9, que, à primeira vista, podem parecer sobrepostas, mas na realidade se complementam, formando um conjunto coerente de critérios voltados à comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas.

Compreensão do Racional da Administração

É importante esclarecer que a Administração não está exigindo que a licitante comprove experiência em todas as atividades discriminadas de forma isolada. O que se busca é **garantir que a empresa já tenha atuado, com êxito e responsabilidade técnica, em serviços semelhantes ou de maior complexidade aos que serão objeto do contrato**, nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, não se exige experiência idêntica, mas **similitude técnica e complexidade compatível**, conforme entendimento pacificado pelo **Tribunal de Contas da União**, notadamente nos Acórdãos 298/2024, 3094/2011 e 2760/2012, todos do Plenário. Nesses julgados, o TCU reconhece que a exigência de atestados de capacidade técnica é legítima quando relacionada às **parcelas de maior relevância técnica e risco do objeto**, não se justificando imposições excessivas que comprometam a competitividade.

Justificativa para a Exigência Cumulativa dos Subitens 9.4.4 e 9.4.9

A razão da coexistência das exigências dos subitens 9.4.4 e 9.4.9 decorre da **abrangência e da complexidade do objeto** contratado, que envolve múltiplas frentes de atuação, por vezes simultâneas, em edificações diversas do município. A prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva requer **agilidade, organização e domínio técnico comprovado**, sobretudo porque envolve intervenções que impactam diretamente no funcionamento de espaços públicos.

Nesse contexto, exigir da licitante tanto a comprovação de **quantitativos mínimos executados de serviços relevantes (9.4.4)** quanto a **demonstração da capacidade de atuar simultaneamente em grande escala (9.4.9)** é medida de prudência administrativa. O objetivo é selecionar uma empresa que efetivamente tenha **estrutura e histórico de atendimento a demandas com escopo, volume e simultaneidade compatíveis** com o que se espera do contrato.

A Legalidade da Exigência de CAT Vinculada ao Profissional

Quanto à exigência de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** vinculada a profissional legalmente habilitado, cumpre ressaltar que tal previsão está em plena conformidade com o que determina a Lei nº 6.496/1977, que institui a **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**. A CAT, como documento emitido com base nas ARTs executadas, é o principal instrumento hábil para comprovar a experiência técnica do profissional, conforme disposto na **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**.

O TCU, em diversos precedentes, tem reiterado que a exigência da CAT é legítima **desde que guarde pertinência com o objeto da licitação** e esteja vinculada a profissional integrante do quadro da empresa ou por ela designado (Acórdãos 3094/2011 e 2369/2016). Dessa forma, não se trata de exigência descabida ou que promova exclusão indevida de licitantes, mas sim de uma forma objetiva de garantir que os serviços declarados como já executados foram, de fato, conduzidos por profissional habilitado.

Sobre a Temporalidade dos Atestados

Outro ponto levantado refere-se à exigência de que os atestados tenham sido emitidos em

período recente (últimos 12 meses). Ressaltamos que a jurisprudência do TCU admite essa limitação temporal **desde que exista justificativa técnica**, como é o caso presente. A natureza contínua e dinâmica dos serviços de manutenção justifica que a comprovação de capacidade esteja respaldada em **experiências atuais**, que demonstrem a efetiva atuação da empresa em contratos similares nos últimos tempos.

No **Acórdão 1214/2013 – Plenário**, o TCU reconheceu a legalidade de exigência de atestados recentes, quando a Administração justifica tecnicamente a necessidade de experiência atualizada para assegurar o desempenho do objeto licitado.

Considerações Finais

Reforçamos que todas as exigências previstas no edital foram **fundamentadas em critérios objetivos, proporcionais e alinhados à legislação vigente**, com o objetivo maior de resguardar o interesse público e assegurar a contratação de empresa tecnicamente apta à execução de um contrato complexo e essencial ao funcionamento das estruturas públicas municipais.

O que se busca, portanto, não é restringir o caráter competitivo do certame, mas sim garantir que as empresas participantes **tenham expertise concreta e estrutura operacional suficiente para atender, de forma plena, eficaz e segura, às demandas da Administração Pública**.

Nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Maragogi/AL, 06 de junho de 2025.

—

Diego Ximenes Figueiredo Fernandes
Engenheiro Civil